

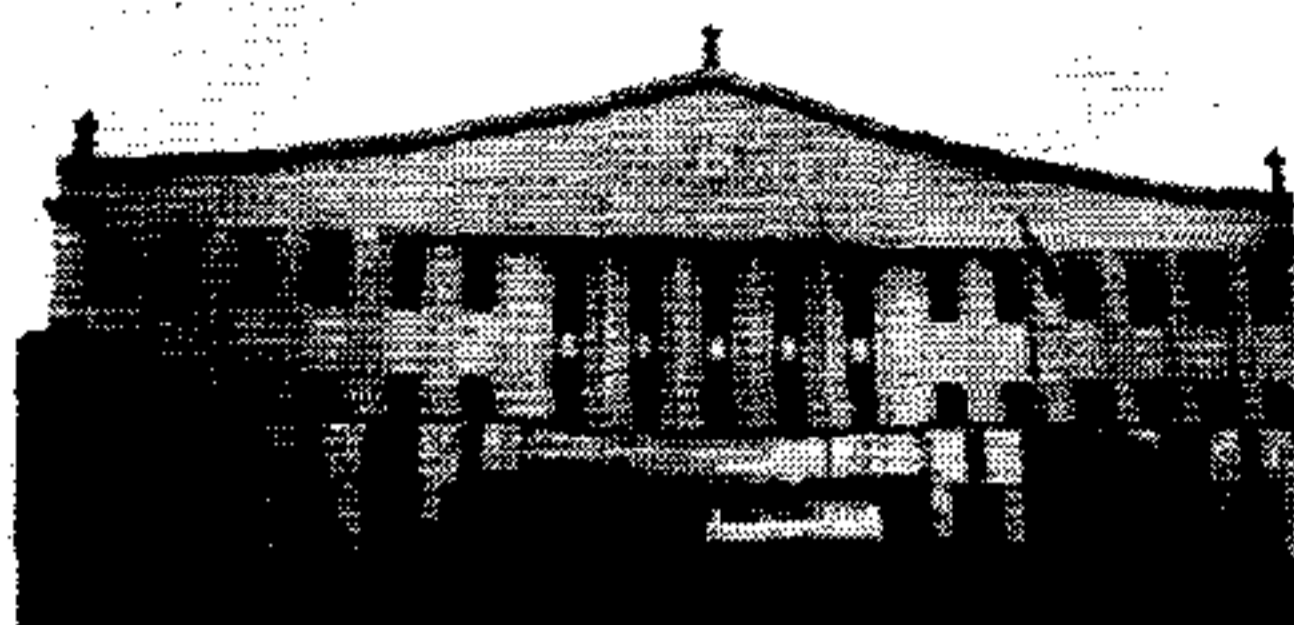


# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 74 • São Paulo • Sexta-Feira, 19 de Abril de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 809, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Institui Prêmio de Valorização para os servidores em exercício na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica instituído no período de 1.º de março de 1996 a 27 de dezembro de 1996, Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação, a ser concedido mensalmente, na seguinte conformidade:

I - para os servidores do Quadro do Magistério:

a) integrantes da série de classes de docentes:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

3. R\$ 20,00 (vinte reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

b) integrantes das classes de especialista de educação:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar e Quadro da Secretaria da Educação:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do prêmio fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 2.º - Não farão jus ao Prêmio de Valorização os servidores que percebem a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar n.º 802, de 7 de dezembro de 1995.

Artigo 3.º - O Prêmio de Valorização não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de Valorização será computado exclusivamente no cálculo de férias e de licença-prêmio, ficando, conseqüentemente, esse valor excluído do cálculo do décimo terceiro salário e de todas as demais vantagens.

Artigo 4.º - O valor do Prêmio de Valorização não será considerado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se referem o parágrafo único do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 797, de 7 de novembro de 1995, e o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 799, de 7 de novembro de 1995.

Artigo 5.º - O Prêmio de Valorização será computado no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos provenientes da arrecadação do salário-educação, no limite estabelecido pelo § 1.º do artigo 1.º, da Lei n.º 9334, de 27 de dezembro de 1995.

Artigo 7.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração  
e Modernização do Serviço Público  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1996.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 810, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 670, de 20 de dezembro de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - O "caput" do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 670, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º - O Diretor de Escola, cuja unidade escolar, funcionando em 2 (dois) turnos, no mínimo, disponha de espaço físico preenchido, tenha capacidade normal de ocupação satisfeita, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário da Educação, bem como alunos regularmente matriculados e frequentes, fará jus à Gratificação de Função na seguinte conformidade:"

Artigo 2.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 3.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1996.

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 40.781, DE 18 DE ABRIL DE 1996

Approva o Regulamento da Concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trolebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 40.000, de 16 de março de 1995, que institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura;

Considerando o disposto no Decreto n.º 40.606, de 29 de dezembro de 1995, que autoriza a abertura de licitação, para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trolebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara;

Considerando a proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trolebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara, anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de abril de 1996.

Regulamento da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal por Ônibus e Trolebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara

#### CAPÍTULO I

##### Do Objetivo

Artigo 1.º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trolebus no Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara, doravante denominado Corredor, conforme autorizado pelo Decreto n.º 40.606, de 29 de dezembro de 1995.

Artigo 2.º - O Corredor constituir-se por:

I - Sistema Viário existente com 33km, sendo 30km de via segregada e 3km de via compartilhada percorrendo os Municípios de São Paulo, Diadema, Santo André, Mauá e São Bernardo do Campo, compreendendo também o ramal de ligação do Terminal de São Bernardo do Campo ao Terminal de Ferrazópolis;

II - Nove Terminais de Integração assim distribuídos:

a) Jabaquara;

b) Diadema;

c) Piraporinha;

d) São Bernardo do Campo;

e) Ferrazópolis;

f) Santo André Oeste;

g) Santo André Leste;

h) Sonia Maria;

i) São Mateus;

III - Sistema Viário a ser implantado, com aproximadamente 12km (doze) de extensão, constituindo um ramal de interligação do Terminal Diadema ao futuro Terminal Brooklin;

IV - Equipamentos: 46 (quarenta e seis) trolebus existentes, veículos auxiliares, maquinário e ferramentas a serem especificados no Edital de Licitação, todos não reversíveis ao final da concessão;

V - Infra-estrutura constituída por pontos de parada e seus abrigos distribuídos ao longo do corredor, grades, passarelas, áreas de estocagem e de fuga, jardins, sistemas de sinalização, captação e escoamento de águas pluviais, bem como edifícios de apoio localizados na Rua Joaquim Casemiro, 290, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo - SP, incluindo oficinas, garagens, pátios de estacionamento e os equipamentos neles existentes.

Parágrafo único - A execução das obras para a implantação do sistema viário referido no inciso III deste artigo será de responsabilidade do Estado.

#### CAPÍTULO II

##### Da Concessão

Artigo 3.º - O objeto da presente concessão compreende os serviços correspondentes às funções de operação de transporte urbano de passageiro e as funções de manutenção e conservação da infra-estrutura e do sistema viário existente, bem como a operação da linha precursora Diadema/Brooklin, criada pela Resolução STM-446, de 12 de março de 1996, e a manutenção e conservação de seu viário quando implantado.

Artigo 4.º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos contados da data da assinatura do respectivo contrato.

Artigo 5.º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Corredor são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 6.º - São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros do Corredor São Mateus/Jabaquara, em conformidade com padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM;

II - serviços correspondentes às funções de manutenção e conservação do viário e da infra-estrutura em conformidade com padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, compreendendo especialmente:

a) manutenção preventiva e corretiva dos veículos visando a segurança e o conforto dos usuários;

b) manutenção e conservação do viário e da infra-estrutura que compõem o Corredor.

Artigo 7.º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo e frota;

b) documentação;

c) motorista;

d) tarifas;

e) regras de circulação, estacionamento, paradas, itinerários e horários;

f) garagens.

Artigo 8.º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o serviço adequado em toda a extensão do Corredor, podendo ser prestados por terceiros que não a concessionária, com proposta desta aprovada pelo Poder Concedente, compreendendo, entre outros:

I - serviços de atendimento ao usuário de objetos achados e perdidos;

II - serviços de segurança e vigilância.

Artigo 9.º - Para a execução dos serviços delegados à Concessionária deverá implantar sistemas automatizados de controle, compatíveis e atualizados segundo padrões estabelecidos pelo Poder Concedente, que permitam a efetiva gestão e integração das operações durante todo o período da concessão.

Parágrafo único - Os sistemas de controle a que se refere o "caput" deste artigo deverão permitir amplo acesso aos serviços não delegados.

#### CAPÍTULO III

##### Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 10 - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão:

I - dispor de frota com especificação mínima a ser definida no edital, equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

II - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado;

III - executar todos os serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente;

IV - executar serviços, programas de gestão e treinamento a seus empregados, com vistas a melhorias destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

V - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do Corredor e à segurança dos usuários;

VI - responder perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

VII - submeter à aprovação do Poder Concedente o esquema de circulação alternativo que pretenda adotar quando da realização de eventuais obras que obriguem a interrupção de faixa do Corredor;

VIII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no Corredor;

IX - elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e materiais;

X - zelar pela proteção do meio ambiente;

XI - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

### SEÇÃO I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	4	Desenvolvimento Econômico.....	55
Economia e Planejamento.....	4	Esportes e Turismo.....	55
Justiça e Defesa da Cidadania.....	4	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	55
e Bem-Estar Social.....	5	Procuradoria Geral do Estado.....	55
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	70
do Trabalho.....	5	Recursos Hídricos.....	—
Segurança Pública.....	5	Saneamento e Obras.....	70
Administração Penitenciária.....	6	Universidade de São Paulo.....	71
Fazenda.....	6	Universidade.....	—
Agricultura e Abastecimento.....	7	Estadual de Campinas.....	71
Educação.....	7	Universidade Estadual Paulista.....	72
Saúde.....	50	Ministério Público.....	72
Energia.....	—	Editais.....	77
Transportes.....	55	Concursos.....	80
Administração e Modernização		Diário dos Municípios.....	89
do Serviço Público.....	55	Partidos Políticos.....	—
Cultura.....	55	Ministérios e Órgãos Federais.....	—